MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11060.001685/99-18
SESSÃO DE	:	12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.631
RECURSO Nº	:	124.316
RECORRENTE	:	GILBERTO BERGAMO
RECORRIDA	:	DRJ/SANTA MARIA/RS

MULTA EM DECORRÊNCIA DA PENA DE PERDIMENTO
Cancelado o lançamento decorrente de Auto de Infração e Termo de Guarda não se aplica a multa de 5% do parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

hf/1

RECURSO Nº	:	124.316
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.631
RECORRENTE	:	GILBERTO BERGAMO
RECORRIDA	:	DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A)	:	ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência da multa de 5% do Maior Valor de Referência em decorrência do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 091/99 relativo a apreensão de maços de cigarros encontrados em situação irregular.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 12/13) tempestiva alegando que a responsabilidade é do Sr. Valdoir Lima Pereira, que é réu confesso, proprietário de toda a mercadoria apreendida.

A autoridade julgadora de Primeira Instância julgou pela procedência do lançamento, conforme ementa a seguir descrita:

> "OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO – O sujeito passivo da obrigação principal (contribuinte ou responsável) é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. É denominado contribuinte quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Comprovada essa relação não há como excluí-lo do pólo passivo da relação jurídico-tributária.
> IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. MULTA REGULAMENTAR – Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira ou reimportados sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação, respectivamente, sujeitando-se o infrator à multa de R$ 0,7375 por cada maço de cigarros encontrado nessa situação".

O interessado foi devidamente cientificado da decisão de Primeira Instância e apresentou às fls. 47/49 Relação de bens e direitos para arrolamento para prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

Irresignado, apresentou no recurso cópia do Despacho Decisório (fls. 42) do Delegado da Receita Federal de Santa Maria/RS cancelando o Auto de Infração do qual decorreu o lançamento em questão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.316
ACÓRDÃO Nº : 301-30.631

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência da multa do parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro, exigida em decorrência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de cigarros apreendidos em situação irregular em nome do autuado.

Inicialmente é importante ressaltar que, a Autoridade Monocrática manteve o lançamento, conforme decisão de fls. 28/34, entretanto no recurso voluntário foi apresentada cópia de Despacho Decisório (fls. 42) emitido pelo Delegado da Receita Federal de Santa Maria/RS cancelando o Auto de Infração referente à apreensão de cigarros, do qual decorreu o lançamento ora em exame.

Conforme se verifica nos autos, foi lavrado outro Auto de Infração em nome de Valdoir Lima Pereira, réu confesso, o que comprova as razões do recorrente, senão vejamos.

Inicialmente cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 591 do Regulamento Aduaneiro:

> "Art. 519 – A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos.
>
> Parágrafo único – Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no art. 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no art. 109."

No caso, a referida multa foi lançada em decorrência da aplicação da pena de perdimento para cigarros estrangeiros em Auto de Infração lavrado em nome do recorrente, no entanto este mesmo Auto de Infração que originou o lançamento sob

exame foi cancelado, portanto torna-se inaplicável a multa prevista no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro.

Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11060.001685/99-18
Recurso nº: 124.316

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.631.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/12/2004

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF